



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Acórdão n.º 362/2017, de 11 de julho

PA 32/Contas Autárquicas/17/2018

março/2021



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação | 3 |
| 2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios..... | 3 |
| 2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)..... | 3 |
| 2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)..... | 7 |
| 2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)..... | 10 |
| 2.1.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)..... | 12 |
| 2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 2 municípios selecionados..... | 14 |
| 2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)..... | 14 |
| 2.2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)..... | 15 |
| 2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)..... | 17 |
| 2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)..... | 19 |
| 2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)..... | 20 |
| 2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP) | 23 |
| 3. Decisão | 24 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|---------------------|--|
| Acórdão 362/2017 | Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 362/2017, de 11 de julho |
| AL 2017 | Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 |
| BTA | Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. |
| CDS-PP | Partido Popular |
| Coligação | Coligação eleitoral |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| Listagem n.º 5/2017 | Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017 |
| PPD/PSD | Partido Social Democrata |
| PPD/PSD.CDS-PP.PPM | Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão do TC n.º. 362/2017, de 11 de julho |
| PPM | Partido Popular Monárquico |
| TC | Tribunal Constitucional |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 362/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 2 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.CDS-PP.PPM, constatámos que:

- I. Dos 2 municípios a que a Coligação concorreu, ambos abriram duas contas bancárias (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- II. A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos municípios de *Aveiro e Braga*.

A ausência dos documentos referidos no ponto II. no processo de prestação de contas dos municípios de *Aveiro e Braga*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários

2) *A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos municípios.*

Resposta 5.1

No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)

Tabela I

| Município | Motivo | Status |
|-----------|--|---------------------|
| Aveiro | Declarações de encerramento contas bancárias | Documentos Anexados |
| Braga | Declarações de encerramento contas bancárias | Documentos Anexados |

Apreciação do alegado pela Coligação:

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP de 15 de dezembro de 2020 cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 15 de dezembro de 2020), foi referido pela Coligação:

O Partido Social Democrata e o respetivo Mandatário Financeiro Nacional na campanha eleitoral em apreço receberam, em 17 de dezembro de 2020, a notificação da ECFP em assunto.

A presente resposta deverá ser tida em consideração como simultânea a ambos os ofícios supracitados.

Quanto aos temas suscitados importa esclarecer o seguinte:

O envio em sede de contraditório de declarações bancárias relativamente às contas que nos foram solicitadas, apesar de no âmbito do acórdão em questão, podem não ter sido devidamente indexadas apenas por lapso.

Ainda assim, as contas bancárias cuja identificação V. Exas. alegam desconhecer a que candidatura correspondem, foram evidenciadas no âmbito da entrega da ficha de conta bancária (formulário criado pela ECFP) que divulga a(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) exclusivamente no âmbito de cada campanha eleitoral.

Aliás, tal como os demais extratos bancários entregues no âmbito da prestação de contas de cada município.

- Conta bancária [REDACTED] v/ anexo I) pertence a Aveiro (conta em nome da coligação);
- Conta bancária [REDACTED] (v/ anexo II) pertence a Aveiro (conta em nome do PSD).

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

| Município | Extratos Bancários | | | Data declaração encerramento conta | Apreciação da ECFP |
|-----------|--------------------|-------------|----------------------|------------------------------------|--|
| | Data de Início | Data de Fim | Valor na Data de Fim | | Comentários |
| AVEIRO | 10/07/2017 | 29/09/2017 | - | 13/01/2018 | Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação. |
| | 01/09/2017 | 29/12/2017 | - | 14/04/2018 | Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação. |
| BRAGA | 31/07/2017 | 28/02/2018 | - | Sem informação | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 29/09/2017 | 28/02/2018 | - | Sem informação | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram específica e unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003 da L 19/2003).



Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:

(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...).

Em conclusão, não obstante parte das situações se encontre regularizada, considera-se que, com a sua atuação, a Coligação incumpriu o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas dos municípios de Aveiro e Braga.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Nas contas de campanha dos 2 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, nos referidos municípios, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de Aveiro e Braga.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas - despesa imputada por um Partido da Coligação

Resposta 5.2:

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa).

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º 15 da L19/2003 e ainda n.º3 do art.º19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)

Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, na sua resposta, confirma que:

- (i) As despesas reconhecidas nas contas de campanha dos 2 municípios são despesas inequivocamente de cada município/candidatura;
- (ii) Foram reconhecidas nas contas dos 2 municípios despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD; e
- (iii) Atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas e despesas nas contas de campanha dos 2 municípios, que não foram movimentadas pelas contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral dos referidos municípios.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD e posteriormente imputadas às contas de campanha dos 2 municípios, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga* apresentam valores a receber no montante de 105.452 Eur. (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.3. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária

Resposta 5.3:

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31.12.2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha.

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação da Coligação que o “... recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...” não é aceitável, pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pela Coligação, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais da candidatura do PPD/PSD, mas não transferidas para as contas bancárias dos respetivos municípios.

Em conclusão, nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga*, foi violado o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.



2.1.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha das 2 candidaturas municipais, apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores e/ou outros credores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e/ou outros credores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 166.285 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro* e *Braga*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Resposta 5.4:

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónomo, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31.12.2017.

Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salienta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31.12.2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido. Salienta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.



Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 2 municípios selecionados

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga* registam receitas relativas a contribuições dos partidos (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, na conta dos municípios de *Aveiro e Braga*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Resposta 6.1:

Declaração de Contribuição Partidos Políticos anexada.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No que respeita às contas da campanha eleitoral dos municípios de *Aveiro e Braga*, foi reconhecida a seguinte receita relativa a contribuições dos partidos coligados:

(valores em Eur.)

| Município | Total Contribuições Partidos Coligados | Contribuições do PPD/PSD | Contribuições do CDS-PP |
|-----------|--|--------------------------|-------------------------|
| Aveiro | 3 124 | 650 | 2 474 |
| Braga | 7 444 | 1 050 | 6 394 |

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração de Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional.

De acordo com a argumentação da Coligação, explanada na referida declaração, o acordo-quadro inicialmente firmado entre os Partidos Coligados teve interpretações divergentes acerca do tema das dívidas resultantes da campanha. Pelo que o CDS-PP não apresentou, até à data, qualquer declaração e/ou certificação das suas contribuições.

Em conclusão:

- as contribuições financeiras do PPD/PSD à candidatura dos municípios de *Aveiro e Braga* estão adequadamente certificadas; e
- as contribuições financeiras do CDS/PP à candidatura dos municípios de *Aveiro e Braga* não estão certificadas.

Assim, atento o alegado pela Coligação e na ausência de documentação emitida pelos órgãos competentes do CDS-PP, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Aveiro e Braga*.

2.2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Aveiro* (cf. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não foram valorizadas a valores de mercado.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Aveiro*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.2. Cedência de bens a título de empréstimo - não valorizadas a valores de mercado

Resposta 6.2:

a) Aveiro

No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar que a sua resposta se baseia, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo deverá ser feita tendo em consideração os preços constantes na Listagem n.º



5/2017 e o estado de uso de cada bem (por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletos e/ou com estados de conservação deficientes). Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável.

Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: estado de uso, obsolescência).

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Aveiro*.

2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:

- Despesa de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017 (cf. anexo VIII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Resposta 6.3

Aveiro - Resposta Mandatário Financeiro

R: " Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado. O calendário em questão é uma peça não plastificada, grafismo simples, com dimensão reduzida e sem acabamentos. Atualmente, a empresa em questão ainda pratica o mesmo preço. "

Braga - Resposta Mandatário Financeiro

R: " Cachecóis - apesar da designação de cachecóis, não se tratam de cachecóis tradicionais, mas sim de tiras de tecido simples estampadas, pelo que o valor está dentro dos preços de mercado;

T-shirts - as t-shirts adquiridas são de tecido de gramagem baixa, cujo preço negociado para as unidades adquiridas, está dentro dos preços de mercado; "

Apreciação do alegado pela Coligação:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá à candidatura o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

A Coligação notificada para o efeito, apresentou esclarecimentos adicionais. Analisados os elementos, constatou-se o seguinte:

I. Município de Aveiro

A Coligação, apesar de ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). A Coligação optou por enviar um ofício do fornecedor Officina Digital, Lda., em que é confirmado o fornecimento à campanha eleitoral em apreço e onde informa que o valor dos "calendários" foi mais baixo, por ter sido entregue em ficheiro, pronto a imprimir, sem design e revisão/prova de cor.

Como tal, considerando que a Coligação se limitou a apresentar um ofício de um dos fornecedores, que não permite, no caso em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em



causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha do município de *Aveiro*.

II. Município de *Braga*

Atento o alegado pela Coligação, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha no município de *Braga*, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo VIII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de *Braga*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Resposta 6.4:

Braga — Resposta Mandatário Financeiro

R: " tempo de duração das estruturas de outdoors - 25 estruturas - durante 3 meses. "

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação esclarece as deficiências identificadas no Anexo VIII-B do Relatório da ECFP.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores do município (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Aveiro e Braga* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Resposta 6.5:

Das duas situações que abrangem este ponto 6.4, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral.

Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP, de 15 de dezembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 15 de dezembro de 2020), foi referido pela Coligação:

Já no que respeita às conciliações das respostas enviadas pelos fornecedores circularizados esclarecemos o seguinte:

Comum a todas as análises - Não consideramos que a ECFP esteja a questionar saldos em dívida apresentados pelo fornecedor vs. contas de campanha eleitoral, porquanto seriam duas realidades desfasadas, o que per si, na grande maioria das análises, poderiam produzir diferenças que não estariam no âmbito da análise às contas de campanha eleitoral, apenas justificadas pelas subsequentes contas anuais.

A. Oficina Digital, Lda.

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de €24.957 e está correto! (Anexos I e II)

O reporte do fornecedor constata um total de faturas no valor de € 25.497.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 540.

Promovemos, no imediato, quer contacto com o respetivo Mandatário Financeiro na candidatura ao município de Aveiro, quer com o respetivo fornecedor.

Validámos que a fatura em causa não foi incluída nas contas de campanha por seu desconhecimento, seja do Mandatário Financeiro local (município de Aveiro), seja, conseqüentemente, do Mandatário Financeiro Nacional, que, assim são alheios à responsabilidade sobre a mesma.

Como tal, desconhecendo a origem da autorização para que este documento fosse emitido em nome da coligação concorrente neste município, não nos poderemos pronunciar sobre esta diferença.

B. Empresa Diário Do Minho

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 12.066 (anexo III) e está correto!

O reporte do fornecedor constata um total de faturas no valor de € 11.759 (Anexo VI). O diferencial entre ambas as realidades é de € 307.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar, mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de uma fatura emitida ao PSD no valor de € 307,50, que anexamos. (anexo V)

Juntamos ainda os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 17.104,59. (anexo IV).

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação, mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Relativamente às respostas discordantes identificadas no Relatório da ECFP, reanalísámos as respostas dos fornecedores e verificámos que:

Município de Aveiro

| Entidade | Total registado nas contas de campanha (A) | Total respondido pelo fornecedor (B) | Diferença (A-B) | Status Resposta | Apreciação da ECFP |
|----------|--|--------------------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|
|----------|--|--------------------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão 362/2017

PA 32/ Contas Autárquicas /17/2018

| | | | | | |
|------------------------|--------|--------|------|-------------|--|
| Officina digital, Lda. | 24 957 | 25 497 | -540 | Discordante | A diferença diz respeito à fatura nº 21391, no valor de 540 Eur., que não se encontra registada nas contas da campanha. A Coligação limitou-se a alegar desconhecimento sobre a origem da autorização para a emissão de tal documento. |
|------------------------|--------|--------|------|-------------|--|

Face aos elementos apreciados, entende-se que a situação não se encontra esclarecida. Assim não se considera suprida a irregularidade nas contas do município de *Aveiro*, pela violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Município de Braga

| Entidade | Total registado nas contas de campanha (A) | Total respondido pelo fornecedor (B) | Diferença (A-B) | Status Resposta | Apreciação da ECFP |
|-------------------------------|--|--------------------------------------|-----------------|--------------------------|---|
| Empresa Diário do Minho, Lda. | 12 066 | 11 759 | 307 | Discordante reconciliado | A diferença diz respeito à fatura nº 2017,12/257136, no valor total de 307 Eur., registada nas contas da presente campanha, mas não incluída na resposta do fornecedor, por ser faturação emitida com o NIF do Partido PPD/PSD. |

Face aos elementos apreciados, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.

2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁸.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Aveiro* não foram identificados (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de Aveiro contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha - Subavaliação das receitas e/ ou despesas

Resposta 6.6:

Aveiro - Resposta Mandatário Financeiro 1 - Produção de conteúdos multimédia

*"A Produção de conteúdos multimédia questionadas foram elaboradas gratuitamente por Simão Santana, Porta voz e assessor da imprensa da campanha, registando vários momentos da mesma, usando meios próprios (telemóvel) e formação específica que tem. Junto envio declaração de Simão Santana a comprovar o mesmo." **

**Por lapso, a declaração de colaboração de militantes/simpatizantes e de apoiantes acima identificada não constavam nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.*

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos esclarecimentos e aos elementos apresentados pela Coligação, considera-se esclarecida a situação em causa.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM– acórdão 362/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte, 2.1.2. – parte, 2.1.4., 2.2.1. – parte, 2.2.3. – parte, 2.2.4., 2.2.5 – parte, 2.2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (2 municípios):

- a) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha do município de *Braga* e foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha dos municípios de *Aveiro e Braga* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga*, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.1.2. e ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha dos municípios de *Aveiro e Braga* (ver supra, ponto 2.2.1. – parte), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Existem cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado nas contas de campanha do município de *Aveiro* (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- e) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de uma despesa registada nas contas do município de *Aveiro* (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- f) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores, nas contas de campanha do município de *Aveiro* (ver supra, ponto 2.2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 03 de março de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)